



Protocolo 12.549/2018



Acompanhe via internet no endereço <https://cacador.1doc.com.br/atendimento>

usando o código: 500.802.502.734

Situação geral em 17/07/2018 13:11: Novo já lido

Zenaide Kinner Eireli Me

· 49 99135-5543

Lançado por Claudia N. - PC

Para

Licit

CC

Entrada: Atendimento pessoal

17/07/2018 às 13:11

Impugnação

Prazo	Vence em	Visibilidade
Resposta ao Solicitante	Daqui 29 dias — 16/08/2018	Todos

Segue Impugnação Processo Licitatório 92/2018 Concorrência 02/2018

—
Claudia Mengidski Nicoletti

Protocolo Central

Prefeitura de Caçador - Av. Santa Catarina, 195 - Centro, Caçador - Santa Catarina • 1Doc • www.1doc.com.br

Impresso em 17/07/2018 13:00 por Claudia Mengidski Nicoletti - Claudia Mengidski Nicoletti (matricula 12137)

"Toda ação humana, quer se torne positiva ou negativa, precisa depender de motivação." - Dalai Lama

1Doc

AO MUNICÍPIO DE CAÇADOR – SC.

DIGNÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO.

EXMO. SENHOR PREFEITO E AUTORIDADE MÁXIMA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO.

**PROCESSO LICITATÓRIO 92/2018.
CONCORRÊNCIA Nº 02/2018.**

Data abertura: 23 de julho de 2018.

OBJETO: Contratação de empresa habilitada para coleta, transporte, disposição final de resíduos sólidos urbanos e compactáveis do município; coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos recicláveis urbanos (não industriais) e rurais e ampliação e operação do aterro sanitário municipal.

A empresa A empresa ZENAIDE KINNER EIRELI – ME, CNPJ/MF sob nº 07.424.570/0001-58, estabelecida na Rua Venâncio Aires 785, sala 306, Centro no Município de Carazinho, RS, por intermédio de sua administradora Senhora Zenaide Kinner, CPF/MF: 296.791.509-25, na condição de licitante, vem com respeito e urbanidade, perante Vossas Excelências, dentro dos prazos legais, em conformidade com o §2º do artigo 41 da Lei de licitações, apresentar a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, fazendo-o com base nos fatos e fundamentos a seguir deduzidos:



I – DA TEMPESTIVIDADE.

A presente impugnação é tempestiva. A licitação na concorrência, tipo Menor Preço, cuja sessão pública ocorrerá no dia 23 de julho de 2018, a lei de licitações cita:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

*§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o **fizer até o segundo dia útil** que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciaram esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.” (Destacamos)*

O Tribunal de Contas da União referendou o entendimento que a apresentação da impugnação se dá até o segundo dia útil. No Acórdão nº. 1/2007 (processo TC 014.506/2006-2) o TCU entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 22/11/2005 (terça-feira) em face de um pregão que teria abertura em 24/11/2005 (quinta-feira). Do mesmo modo, através do Acórdão nº. 382/2003 (processo TC 016.538/2002-2) entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 27/9/2002 (sexta-feira) em face de uma licitação que ocorreria em 1/10/2002 (terça-feira).

Assim sendo, ao constatarmos que o recebimento de documentos e propostas está previsto para o dia 23 de julho de 2018, resta cumprido o disposto no § 2º do art. 41 da Lei 8.666/93.

II – DA VINCULAÇÃO AO PRINCÍPIO DE LEGALIDADE.

As ações dos agentes públicos estão vinculadas às disposições constitucionais que regulamentam toda a atividade administrativa, conforme emana do art. 37, *caput* da Constituição Federal:



Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Desta forma os agentes públicos, devem obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, entre outros.

Celso Antônio Bandeira de Mello leciona:

“Deve-se, desde logo, começar por frisar que o próprio Estado de Direito, como se sabe, é encontrar-se, em quaisquer de suas feições, totalmente assujeitado aos parâmetros da legalidade. Inicialmente, submisso aos termos constitucionais, em seguida, aos próprios termos propostos pelas leis, e, por último, adstrito à consonância com os atos normativos inferiores, de qualquer espécie, expedidos pelo Poder Público. Deste esquema, obviamente, não poderá fugir agente estatal algum, esteja ou não no exercício de ‘poder’ discricionário”. (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Discricionariedade e Controle Jurisdicional*, 2. ed., p. 10-11.)

Como visto, a lei é uma amarra à atividade administrativa, sendo que ao agente público só é possível agir com base na lei, em seus exatos limites e disposições, sob pena de ilegalidade e improbidade administrativa.

No mesmo eixo, a vinculação aos termos contidos no edital, não é nova, segundo o saudoso Hely Lopes Meirelles, vejamos:

“O edital é a lei interna da licitação, e, como tal vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (Estatuto, art. 33). (in Licitação e Contrato Administrativo, Revista dos Tribunais, 10. ed. 1991, p. 129 e ss.)”.

Entendemos assim, que a administração poderá efetuar as correções do edital que aqui serão solicitadas, está em tempo, pois caso contrário poderá gerar futuros inconvenientes, prejudicando a contratação, o erário e a própria administração,

Kumar

causando inclusive a eventual anulação da licitação conforme preceitua o artigo 49 da Lei 8.666/93.

III - MOTIVAÇÃO E FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

3.1- DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.

O capítulo terceiro do edital de licitação, exige os seguintes documentos para a qualificação técnica dos proponentes:

3.1.3. Qualificação Técnica:

- a) Certidão atualizada de registro ou inscrição da licitante e de seu(s) responsável(is) técnico(s) junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA para os serviços propostos, na região sede da empresa;
- a.1) Na Certidão do conselho acima mencionado, deverão figurar como responsáveis técnicos pela empresa proponente, sob pena de inabilitação, no mínimo um Engenheiro Civil, ou um Engenheiro Sanitarista, ou Engenheiro Ambiental e Sanitarista;
- a.2) A Comprovação de vínculo deverá ser feita da seguinte forma:
- a.2.1) com vínculo empregatício do profissional relacionado na alínea anterior, com a empresa, através de fotocópia autenticada da Carteira Profissional; ou
- a.2.2) profissional contratado, sendo obrigatória a comprovação através da apresentação do Contrato firmado entre o Profissional e a empresa CONTRATANTE;
- a.2.3) através do contrato social ou ata de eleição, se o profissional for sócio.
- b) Comprovação de qualificação técnica do(s) profissional(is) de nível superior, detentor(es) de certidão(ões) ou atestado(s) de responsabilidade técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente acompanhado das respectivas Certidões de Acervo Técnico (CAT), emitidas e registradas no CREA, que demonstrem possuir os referidos profissionais, experiência comprovada na área da Limpeza Pública Urbana, na execução de obra ou serviço de características semelhantes ao objeto desta Licitação;

Kumar

b.1) Para efeito de execução de obra e serviços de características semelhantes ao objeto desta Licitação, são considerados os seguintes serviços:

b.1.1) Coleta e transporte de resíduos sólidos residenciais;

b.1.2) Coleta e transporte de resíduos recicláveis;

b.1.3) Operação e ampliação de Aterro Sanitário, inclusive tratamento físico-químico do chorume conforme legislação.

b.2) Nos atestados e nas Certidões de Acervo Técnico apresentados, deverão constar, obrigatoriamente, os nomes dos profissionais indicados, as quantidades mensais e/ou totais executadas, o prazo de execução dos serviços e o local onde os serviços foram e/ou estão sendo realizados, não sendo aceitos atestados técnicos relativos à supervisão, fiscalização e/ou subcontratação de serviços;

c) Comprovação da capacidade técnico-operacional da Proponente, através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico (CAT) emitidos pelo CREA, que comprove possuir aptidão para a execução de obras e serviços semelhantes às consideradas de maior relevância dos serviços inerentes ao objeto desta Licitação, nos quantitativos abaixo especificados, correspondente a aproximadamente 50% dos quantitativos licitados:

c.1) Coleta e transporte de resíduos sólidos residenciais, num total de 520,00 toneladas/mês;

c.2) Coleta e transporte de resíduos recicláveis, num total de 51,50 toneladas/mês;

c.3) Operação e ampliação de Aterro Sanitário, inclusive tratamento físico-químico do chorume conforme legislação, num total de 520 toneladas/mês;

c.4) Nos Atestados e Certidões de Acervo Técnico apresentados, deverão constar, obrigatoriamente, o nome da Proponente, as quantidades mensais e/ou totais executadas, o prazo de execução dos serviços e o local onde os serviços foram e/ou estão sendo realizados, não sendo aceitos atestados técnicos relativos à supervisão, fiscalização e/ou subcontratação de serviços;

d) Relação de veículos contendo, marca, modelo e ano de fabricação, conforme quantidades e características mínimas informadas no Termo de Referência - Anexo I, com declaração formal e expressa da proponente de que se compromete na data do início dos serviços, dispor dos equipamentos mínimos para a realização do objeto;

Obs.: Todos os veículos devem estar com placas regulamentadas, em perfeito estado de manutenção, conservação e funcionamento.

Atestado de Visita Técnica, ao local do serviço, fornecido pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente ao Responsável Técnico da Empresa proponente, de que tomou conhecimento das condições locais,

para inteirar-se das reais condições e peculiaridades inerentes a sua natureza, com data da visita de até 03 (três) dias úteis antes da data prevista para a entrega dos envelopes. A visita deverá ser agendada pela representante da licitante com o Fiscal Ambiental da Secretaria de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente Sr. Gustavo Kutcher Furlin, pelo telefone (49) 3567- 2880, com 02 (dois) dias de antecedência à data pretendida para a visita, ou Declaração emitida pela Empresa Proponente de que tem pleno conhecimento de todo o objeto que trata o presente edital da licitação.

3.1.1. Registro na entidade profissional competente.

O edital torna-se restritivo ao passo que admite apenas empresas e profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA.

É notório que as empresas que estão registradas no Conselho Regional de Química - CRQ, bem como seus profissionais, estão aptos a responder pela responsabilidade técnica do objeto da presente licitação, é o que foi decidido pela 3ª Turma, o relator do caso, desembargador federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, afirmou que a decisão está de acordo com a jurisprudência do tribunal, note-se:

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5058221-63.2015.4.04.7000/PR DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ. COLETA, TRANSPORTE E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DOMÉSTICOS, URBANOS, INDUSTRIAIS E DE SERVIÇOS DE SAÚDE. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA QUÍMICA. OBRIGATORIEDADE.

1. A necessidade de registro no CRQ e da contratação de profissional da área química é determinada quando a empresa tiver por atividade-fim a fabricação de produtos químicos, ou realize reações químicas que altere a matéria original para alcançar seu produto final de sua produção.

2. A coleta, o transporte e a disposição final de resíduos domésticos, urbanos, industriais e de serviços de saúde são atividades que obrigam ao registro da empresa perante o CRQ. Precedentes.
(Grifamos e destacamos)

Estas atividades, segundo a jurisprudência da citada corte, obrigam ao registro junto ao Conselho Regional de Química. Observe-se:

Kunna

AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. RECICLAGEM DE LIXO. TRATAMENTO DE ÁGUA. ATERRO SANITÁRIO. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA QUÍMICA. OBRIGATORIEDADE.

1. A necessidade de registro de empresa no CRQ e da contratação de profissional da área química é determinada quando tiver por atividade-fim a fabricação de produtos químicos, ou realize reações químicas que altere a matéria original para alcançar seu produto final de sua produção.

2. A reciclagem de resíduos sólidos, tratamento de resíduos de saúde hospitalar, serviço de esgoto, tratamento de água e aterro sanitário são atividades obrigadas ao registro da empresa perante o CRQ. Precedentes desta Corte e do STJ. (AC 5005781-61.2014.404.7215, 2ª Turma, Rel. Juiz Federal Jairo Gilberto Schafer, juntado aos autos em 30/04/2015)

CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. TRATAMENTO DE EFLUENTES LÍQUIDOS ORIGINADOS DE ATERRO SANITÁRIO (TRATAMENTO DE CHORUME). REGISTRO. EXIGIBILIDADE.

A obrigatoriedade do registro de empresa e do profissional de química junto ao CRQ é determinada por sua atividade-fim. O laudo pericial produzido atestou que as atividades desenvolvidas pela parte autora compreendem o tratamento de efluentes (chorume), o que justifica a indispensabilidade de profissional com registro no Conselho Regional de Química. (Apelação Cível nº 5001374-89.2012.404.7212, 4ª Turma, Rel.ª Des.ª Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 24/07/2013)

TRIBUTÁRIO. REGISTRO DE EMPRESA DEDICADA AO TRATAMENTO DE DEJETOS E EFLUENTES RESIDENCIAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS ENTRE OUTRAS ATIVIDADES. ATIVIDADE BÁSICA VINCULADA À QUÍMICA NOS TERMOS DO ART. 2º DO DEC. 85.877/81. NECESSÁRIO REGISTRO NO CONSELHO DE QUÍMICA. ANUIDADE EXIGÍVEL. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

1. O artigo 2º do Decreto 85.877/81 é claro ao expor que é privativa da atividade de químico o tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais.

2. Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/1980, o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios não apenas em razão da atividade básica, mas em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

3. Provido o apelo do Conselho, impõe-se a inversão dos ônus sucumbenciais.

(AC 2008.72.12001445-7, 2ª Turma, Rel.ª Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, D.E. 07/04/2010.)

Vivian

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EMPRESA DE TRATAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. FILIAL. ANUIDADES E ANOTAÇÃO DE FUNÇÃO TÉCNICA. MULTA POR AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO.

1. A empresa que explora os serviços de água e esgoto, atividade que demanda procedimentos essencialmente químicos, está obrigada ao registro no Conselho Regional de Química e ao pagamento da respectiva anuidade.
2. A atividade de filial situada no mesmo Estado da matriz, entretanto, não enseja pagamento de anuidade específica, pois ambas situam-se em território jurisdicionado pelo mesmo Conselho Regional, incidindo o disposto no § 3º do art. 1º da Lei 6994/82, que admite o pagamento por filial, apenas se situada sob a jurisdição de outro Conselho Regional, e nos limites que estabelece.
3. A taxa decorrente de expedição de certidão de Anotação de Função Técnica - AFT - qualifica-se como taxa pelo exercício do poder de polícia, cuja hipótese de incidência demanda atividade efetiva pelo Conselho, não podendo ser exigida com base em potencial exercício fiscalizatório, pela mera disponibilidade. Apenas as taxas de serviço admitem cobrança fundada em potencial prestação de serviço público.
4. De acordo com a estrutura organizacional dividida por escritórios regionais a CASAN possui responsável técnico habilitado e registrado determinado para a filial de Ipumirim sendo indevida a multa por falta de profissional responsável. (AC 2008.71.99.004777-8/SC, 2ª Turma, Rel.ª Juíza Federal Marciane Bonzanini, DJU 15/01/2009)

Em mesma linha a manifestação do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EMPRESA DE TRATAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO - CASAN. ART. 267, VI, DO CPC E ART. 121 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PROFISSIONAL QUÍMICO. REGISTRO OBRIGATÓRIO. ANUIDADE DE FILIAL SITUADA NA MESMA JURISDIÇÃO DA MATRIZ. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. COBRANÇA DA TAXA DE ANOTAÇÃO DE FUNÇÃO TÉCNICA - AFT. POSSIBILIDADE.

1. Omissis.
2. A empresa que explora serviços de água e esgoto, atividade que demanda procedimento essencialmente químico, deve ter registro no Conselho Regional de Química e pagar a respectiva anualidade. (...)
4. Imprescindível o registro no órgão fiscalizador e, conseqüentemente, o pagamento da taxa de Anotação de Função Técnica - AFT, porquanto também vinculada à atividade básica ou à natureza dos serviços prestados pela recorrida.
5. Trata-se de empresa que exige, em seus quadros, profissional químico devidamente inscrito no Conselho Regional, razão pela qual é devida a cobrança da taxa de Anotação de Função Técnica - AFT. Precedente do STJ.

Kenn

6. *Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 1152050/SC, 2ª Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11/12/2009)*

Não resta qualquer dúvida que existem no mercado mais profissionais que estão aptos a responder pela responsabilidade técnica do objeto do contrato, e, desta forma, também não resta qualquer dúvida que o edital é restritivo e carece de reforma, pois afasta significativa parcela do mercado da competição.

Desta forma, inquestionável a violação a competitividade e a Lei de licitações, pois o art. 3º da Lei nº 8.666/93, que dispõe de forma clara que são vedadas inclusão de cláusulas ou condições que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação ou que se mostrem impertinentes com o objeto licitado, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Não se pode exigir que apenas os profissionais com registro no CREA participem da Licitação, é nítido o impedimento daqueles profissionais registrados no Conselho Regional de Química em participar da licitação, clara restrição a competitividade, e, violação da lei de licitações.

Herman

3.1.2. Exigência de Atestado de Capacidade Técnico-operacional.

Primeiramente, devemos frisar que às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação estão vinculadas a prova da capacitação técnico-profissional e NÃO a capacitação técnico-operacional;

Depois de esclarecido tal fato, devemos separar o que é mão de obra relativa à capacitação técnico-operacional e o que é mão de obra técnico-profissional, no intuito de esclarecer o momento adequado para as suas respectivas comprovações.

A qualificação técnica poderá ser exigida em face do responsável técnico pela execução do objeto (capacitação técnico-profissional), tal como expressamente previsto no artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei de Licitações, bem como das condições operacionais da empresa licitante (capacitação técnico-operacional), artigo 30, inciso II, da lei de licitações.

Capacitação técnico-profissional

*I - **capacitação técnico-profissional**: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos**; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)*

Capacitação técnico-operacional

*II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento** e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

Kunnen

No primeiro caso (capacitação técnico-profissional), a experiência a ser verificada não é a da pessoa jurídica, mas sim a do profissional que atuará como responsável técnico na execução do contrato, MAS A LEI VEDA A EXIGÊNCIA DE QUANTIDADES MÍNIMAS.

Quanto à capacitação técnico-operacional, a **capacidade a ser avaliada é a da empresa**, enquanto organização empresarial capaz de realizar o empreendimento, e não a do profissional (pessoa física), PORÉM O CREA NÃO REGISTRA ACERVO DE PESSOA JURÍDICA. ✓

(Resolução 1.025/09 (CONFEA))

Art. 55 - É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Assim, a mão de obra necessária ao desempenho de determinada atividade e que faça parte da estrutura de uma empresa, será abarcada pelo critério técnico-operacional. Por sua vez, a experiência do responsável técnico se enquadra na capacitação técnico-profissional.

No caso da capacitação técnico-operacional, o particular deverá demonstrar possuir determinada estrutura de funcionários apenas na etapa contratual. É o que se extrai do Acórdão nº 2.913/2009 – Plenário, TCU:

“ACÓRDÃO [...]

*9.2.2.2. caso efetivamente necessite de que, por intermédio do contrato, seja disponibilizado, para a execução de seu objeto, **um quantitativo de pessoal com determinada qualificação ou experiência**, preveja tal aspecto no edital e na minuta de contrato **como exigência a ser satisfeita durante a execução contratual, tendo presente a irregularidade de se estabelecer tal condição como requisito de habilitação;**” (grifamos)*

Ao observarmos atentamente o descrito no edital, notamos que as exigências consideradas de relevância, são de natureza técnico-operacional e não técnico-profissional, note-se:

Kunze

c) Comprovação da capacidade técnico-operacional da Proponente, através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico (CAT) emitidos pelo CREA, que comprove possuir aptidão para a execução de obras e serviços semelhantes às consideradas de maior relevância dos serviços inerentes ao objeto desta Licitação, nos quantitativos abaixo especificados, correspondente a aproximadamente 50% dos quantitativos licitados:

c.1) Coleta e transporte de resíduos sólidos residenciais, num total de 520,00 toneladas/mês;

c.2) Coleta e transporte de resíduos recicláveis, num total de 51,50 toneladas/mês;

c.3) Operação e ampliação de Aterro Sanitário, inclusive tratamento físico-químico do chorume conforme legislação, num total de 520 toneladas/mês;

c.4) Nos Atestados e Certidões de Acervo Técnico apresentados, deverão constar, obrigatoriamente, o nome da Proponente, as quantidades mensais e/ou totais executadas, o prazo de execução dos serviços e o local onde os serviços foram e/ou estão sendo realizados, não sendo aceitos atestados técnicos relativos à supervisão, fiscalização e/ou subcontratação de serviços;

Lembramos a diferenciação entre a capacidade técnica profissional e a capacidade técnica operacional:

A mão de obra necessária ao desempenho de determinada atividade e que faça parte da estrutura de uma empresa, será abarcada pelo critério técnico-operacional.

Lembramos para tanto do próprio texto da Lei 8.666/93, artigo 30 § 10º, texto incluído pela lei 8.883/94, note-se:

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) (Grifos e destaques acrescidos)

Kumar

As parcelas de maior relevância estão nos equipamentos e na mão de obra, seguidos pelos controles técnicos operacionais, itens que se identificam com a capacitação técnico operacional, pois a **capacidade a ser avaliada aqui é da empresa**, enquanto organização empresarial capaz de realizar o empreendimento, e não a do profissional (pessoa física).

Devemos considerar que as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos são vedados pela lei de licitações nos atestados de capacitação técnico-profissional, restando assim ser exigidos na qualificação técnico-operacional.

Também devemos considerar que o CREA não emite CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo, logo não pode ser apresentado atestado de capacidade técnico-operacional registrado no CREA.

Trocando em miúdos, as exigências de quantidades mínimas para os atestados, são vedadas pela lei de licitações, e não podem ser exigidas para qualificação técnico-profissional (pessoa física). Os atestados de qualificação técnico-operacional (pessoa jurídica), não são registradas pelo CREA.

Assim sendo, a exigência do subitem 3.1.3 alínea "c" são impossíveis de serem cumpridas.

Desta forma, a exigência está equivocada, pois não colima o objetivo maior da licitação que é a competitividade, aliás muito pelo contrário, afastará irregularmente proponente apto para execução do objeto da licitação.

A própria Constituição Federal (inciso XXI do artigo 37) preconiza a exigência de qualificação técnica necessária apenas para salvaguardar o cumprimento das obrigações, *ipsis verbis*:

Y. K. ...

*XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica **indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (Grifo e negrito nosso)*

Considerando isto, é possível concluir que tanto a CAT, quanto a ART, aludem à comprovação da execução de certo empreendimento, por parte de determinado profissional engenheiro (no caso da CAT, aliás, de mais de um empreendimento). E os atestados exigidos no subitem 3.1.3 alínea “c” são impossíveis de serem registrados no CREA, logo, não podem ser exigidos.

IV – PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS.

O edital não proíbe a participação de cooperativas na licitação, e a presença de cooperativas em licitação é matéria controversa.

É de conhecimento dos operadores do ramo de licitações e contratos públicos a existência do Termo de Conciliação Judicial firmado entre a União Federal e o Ministério Público do Trabalho, ocorrido na Ação Civil Pública nº 01082-2002-020-10-00-0, Vigésima Vara do Trabalho de Brasília, cujas partes são o Ministério Público do Trabalho, a Uniway Cooperativa de Profissionais Liberais Ltda., a Uniwork Cooperativa de Trabalho Ltda., e a União Federal, sendo o primeiro autor e as demais rés, no qual a União Federal se compromete a não mais contratar cooperativas que atuem em atividades como serviços de limpeza, conservação e manutenção de prédios, de equipamentos, de veículos e instalações, dentre outros.

A grande questão está na existência de subordinação dos funcionários e a cooperativa, essa parece ser a linha seguida pelo Tribunal de Contas da União ao

Yamira

autorizar a vedação à participação de cooperativas no certame. Vejamos trecho do Acórdão nº 975/2005-Segunda Câmara:

*“Defina, quando da realização de licitações para contratação de mão-de-obra terceirizável, a forma pela qual o labor será executado com supedâneo em contratações anteriores. **Se ficar patente que essas atividades ocorrem, no mais das vezes, na presença do vínculo de subordinação entre o trabalhador e o fornecedor de serviços, deve o edital ser expresso (e fundamentado) quanto a esse ponto, o que autorizará a vedação à participação de cooperativas de trabalho, ou de mão-de-obra, de acordo com entendimento firmado no Acórdão nº 1815/2003 – Plenário – TCU**”.* (Destacamos.)

No mesmo sentido, foram reiteradas decisões (Acórdão nº 1815/2003-Plenário, Acórdão nº 307/2004-Plenário que culminaram com a publicação da Súmula nº 281, TCU:

“É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade.”

A razão para essa proibição é simples. Se assim não fosse, a disciplina das cooperativas violaria pilar basilar do Direito do Trabalho (art. 3º, da CLT), pois se relaciona com direito constitucional fundamental.

Entendemos assim, que a participação das cooperativas em licitações seja possível, porém existe a condição de exceção nas contratações cujo objeto envolva o exercício de atividade que demande a existência de vínculos de emprego/subordinação desses profissionais com a pessoa jurídica contratada, os quais se percebem presentes no caso em questão, exigindo assim a vedação da participação das cooperativas.

V – PLANILHAS DE CUSTOS.

Alguns valores constantes das planilhas de custos não condizem com a realidade.

Temos a questão dos percentuais relativos a encargos sociais, a planilha registra 97,09% de encargos sociais, porém no caso de empresa não optante pelo simples, o cálculo sobre um salário de mensalista os encargos são de 68,18%.

Outro valor importante é o do óleo diesel, o qual está registrado nas planilhas a um valor de R\$ 3,65 o litro, quando na realidade vem sendo praticado em média a R\$ 3,90 o litro a diferença parece pequena, porém temos 6,85%.

O Edital traz na planilha que trata do aterro sanitário o BDI aplicado aos totais em 31,5%, porém o BDI praticado pelas empresas que prestam os serviços, objeto do presente edital, está em torno de 25%, então existe uma diferença de 26% de acréscimo nos valores a serem considerados nos cálculos, se o valor do BDI está em R\$ 23.318,86, a 31,5% calculando sobre 25% teremos R\$ 18.507,03 ou seja, uma diferença de R\$ 4.811,23 a ser reduzido do valor total da planilha.

Na síntese dos custos da planilha, o BDI está representado em 24% do valor total das despesas, mas esse não é o percentual aplicado sobre as despesas, esse percentual é relativo ao valor total, incluído nesse valor o DBI de 31,5%.

Operação do Aterro Sanitário
Planilha de Composição de Custos (P.O.)

Síntese dos custos		
Item	Custo (R\$/mês)	%
1. Mão-de-obra	R\$ 26.820,01	28%
2. Uniformes e Equipamentos de Proteção Individual	R\$ 939,30	1%
3. Veículos e Equipamentos	R\$ 46.268,83	48%
4. Benefícios e Despesas Indiretas – BDI	R\$ 23.318,86	24%
CUSTO TOTAL MENSAL COM A COLETA DOMICILIAR	R\$ 97.347,00	100%

4. Benefícios e Despesas Indiretas - BDI				
Discriminação	Unidade	Quantidade	Preço Unitário	Subtotal
Benefícios e despesas indiretas	%	31,5	R\$ 74.028,13	R\$ 23.318,86

Essa significativa diferença nos valores orçados vem a comprometer a licitação, desta forma os percentuais do BDI devem ser revistos pela Administração Municipal.

A mesma situação se repete na planilha de Coleta, Transporte e Destinação Final Resíduos Domiciliares. Ou seja, o BDI aplicado é de 31,5% e não 24%.

VI – DO DIREITO.

O edital de licitação não pode prosperar, pois vem na contramão daquilo que a Administração Municipal deve resguardar que é o erário, a prestação de serviços de qualidade, o atendimento eficiente ao munícipe e a primazia pela legalidade.

Desmerecer os robustos argumentos aqui expostos e dar seqüência ao certame licitatório, contrariando a legislação vigente, e a persistência na manutenção do ato ilegal, certamente trará conseqüência à Administração e aos seus agentes envolvidos.

A propósito, a respeito da legalidade do ato administrativo, Celso Antônio Bandeira de Mello anota o seguinte:

"Os atos administrativos praticados em desconformidade com as prescrições jurídicas são inválidos. A noção de invalidade é antitética à de conformidade com o Direito (validade)"

Assim sendo, se a administração considerar que determinado ato foi praticado em descompasso com a ordem jurídica, tem o dever de invalidá-lo ou anulá-lo. Esse, aliás, é entendimento do Supremo Tribunal Federal, a teor da Súmula 473:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los,



por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Assim, lembramos, mais uma vez, a condição expressa na Lei de licitações:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Frise-se, e não cabe olvidar, é direito do impugnar o edital até o segundo dia útil que antecede a abertura dos envelopes de habilitação, pois após, "o direito se esvai com a aceitação das regras do certame" (STJ – RESP 402826 – SP, Relatora: Ministra Eliana Calmon).

Yunior

VII – DO REQUERIMENTO

Ex positis, a impugnante, no intuito de colaborar com a administração municipal, REQUER à Comissão de Licitação que a presente impugnação seja acatada e o edital reformado conforme manifestações aqui descritas, com prazo para a apresentação de envelopes renovado.

Carazinho, 17 de julho de 2018.



ZENAIDE KINNER
Administradora

22294

Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

17/234613-4

RIC (da sede ou filial, quando a de for em outra UF) **3600221054**

Código da Natureza Jurídica **2305**

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

- REQUERIMENTO

ILMO. SR. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

ZENAIDE KINNER EIRELI - ME
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

02 AGO 2017

Nº FCN/RE
RS2201700920159

QUANTIDADE DE ATOS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
	002			ALTERAÇÃO
		022	1	ALTERAÇÃO DE DADOS DE NOME EMPRESARIAL
		027	1	CONSOLIDAÇÃO DE REGISTRO/ESTATUTO

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: José Carlos Pezzini
Telefone de Contato: (54) 3329-1677

Assinatura: *[Assinatura]*

CARAZINHO - RS
Local

7 Julho 2017
Data

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ao SIM

JUCISRS

DECISÃO COLEGIADA

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIFICO O REGISTRO EM: 10/08/2017 SOB Nº: 4490102

Protocolo: 17/234613-4, DE 02/08/2017

Empresa: 43 6 0022105 4
ZENAIDE KINNER EIRELI - ME

CLEVERTON SIGNOR
SECRETÁRIO-GERAL

JUCISRS

Processo em Ordem À decisão

Data

Responsável

03 AGO 2017

NÃO

Data

Bruna

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Rubrique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

JUCISRS

Data

PAULO I. M. P.

Responsável

2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Rubrique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

Data

Vogal

Presidente da Turma

Vogal

Vogal

OBSERVAÇÕES

[Assinatura]

M:RS: 529388292

A Junta Comercial, Industrial e Serviços do Estado do Rio Grande do Sul certifica que o documento protocolizado sob o nº 17/23461 referente à empresa ZENAIDE KINNER EIRELI - ME, NIRE 4360022105-4, foi deferido e arquivado sob o nº 4490102, em 10/08/2017. A validação deste documento poderá ser feita no site desta Junta Comercial - <http://www.jucisrs.rs.gov.br/>, informe o nº do protocolo e sua data de segurança FBEPG. Este documento foi autenticado e assinado digitalmente em 16/08/2017 às 15:18, por Cleverton Signor - Secretário-Geral.

PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

JOSE CARLOS PEZZINI EIRELI - ME

JOSE CARLOS PEZZINI, brasileiro, solteiro, empresário, natural Concórdia/SC, nascido em 02/06/1963, portador da cédula de identidade nº 1550083 – expedida pela SSP/SC e inscrito no CPF 477.047.999-91, residente e domiciliado na RS 330 s/n, Distrito de São Bento, Carazinho/RS, CEP 99500-000.

Na condição titular da Empresa **JOSE CARLOS PEZZINI EIRELI - ME** com sede na Avenida Flores da Cunha Nº 390 Centro, no município de Carazinho/RS, CEP 99500-000, inscrito na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul sob o NIRE 4360022105-4 em 03/11/2016 e no CNPJ sob o nº 07.424.570/0001-58. Resolve na melhor forma de direito, alterar e consolidar os dispositivos contratuais nas cláusulas e condições seguintes:

Cláusula 1ª: O titular José Carlos Pezzini, já qualificado, vende e transfere o capital de 88.000 (oitenta e oito mil) quotas, no valor de R\$ R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais) para a Senhora **ZENAIDE KINNER**, brasileira, solteira, empresária, natural Capinzal/SC, nascida em 10/06/1953, portadora da cédula de identidade nº 842.549 – expedida pela SSP/SC e inscrita no CPF 296.791.509-25, residente e domiciliada na Rua Marechal Deodoro, nº999, Apto 602, Concórdia/SC, CEP 89700-053. O cedente declara haver recebido o referido valor em moeda corrente nacional, dando e recebendo, por este instrumento, plena, geral e irrevogável quitação ao cessionário, nada mais tendo a participar ou reclamar após a data de assinatura do presente instrumento referente ao capital transferido.

Cláusula 2ª: Promove a alteração do nome empresarial para **ZENAIDE KINNER EIRELI ME**.

Cláusula 3ª: Promove a alteração do endereço para Rua Venâncio Aires nº785 Sala 306, Centro, Carazinho/RS CEP:99500-000

Cláusula 4ª: A administração da empresa caberá a **ZENAIDE KINNER** com os poderes e atribuições de administrar os negócios, vedado, no entanto, o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse empresarial ou assumir obrigações seja em favor do empresário ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da empresa.

Cláusula 5ª: A Administradora declara, sob as penas da lei, de que não está impedida de exercer a administração da EIRELI, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade

Cláusula 6ª: O objeto da empresa passa a ser: comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão, comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos, comércio atacadista de resíduos de papel ou papelão, coleta de resíduos não-perigosos, coleta de resíduos perigosos, atividades de limpeza de ruas tais como varrição e capina, tratamento e disposição de resíduos não perigosos e perigosos, gestão de redes de esgoto, usinas de compostagem, fabricação de artefatos de cimento para uso na construção, aluguel de máquinas

e equipamentos e obras de terraplanagem, montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos, instalações de sistema de prevenção contra incêndio, obras de urbanização ruas, praças e calçadas, construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto, exceto obras de irrigação, Construção de edifícios e outras obras de engenharia civil tais como a construção de estruturas, obras de contenção e construção de cortinas de proteção de encostas e muros de arrimo.

Cláusula 7ª O capital que é de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais) já integralizado, é elevado para R\$ 93.700,00 (noventa e três mil e setecentos reais), sendo o aumento integralizado neste ato, em moeda corrente nacional pela nova titular ZENAIDE KINNER.

CONSOLIDAÇÃO

Cláusula 1ª: A empresa individual de responsabilidade limitada gira sob o nome empresarial **ZENAIDE KINNER EIRELI ME** e tem sede e domicílio na Rua Venâncio Aires nº785 Sala 306, Centro Carazinho/RS CEP:99500-000

Cláusula 2ª: O capital é R\$ 93.700,00 (noventa e três mil e setecentos reais), totalmente integralizado em moeda corrente do país.

Cláusula 3ª: O objeto da empresa é comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão, comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos, comércio atacadista de resíduos de papel ou papelão, coleta de resíduos não-perigosos, coleta de resíduos perigosos, atividades de limpeza de ruas tais como varrição e capina, tratamento e disposição de resíduos não perigosos e perigosos, gestão de redes de esgoto, usinas de compostagem, fabricação de artefatos de cimento para uso na construção, aluguel de máquinas e equipamentos e obras de terraplanagem, montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos, instalações de sistema de prevenção contra incêndio, obras de urbanização ruas, praças e calçadas, construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto, exceto obras de irrigação, Construção de edifícios e outras obras de engenharia civil tais como a construção de estruturas, obras de contenção e construção de cortinas de proteção de encostas e muros de arrimo.

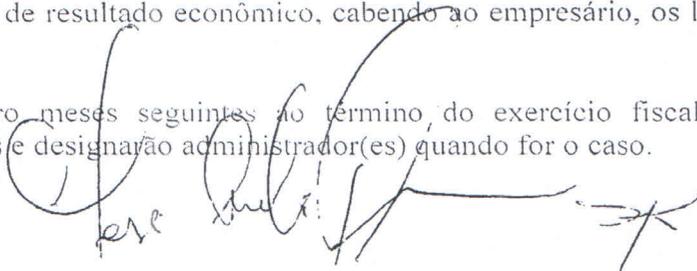
Cláusula 4ª: O prazo de duração é por tempo indeterminado e o início de suas atividades foi no dia 01/06/2005.

Cláusula 5ª: A responsabilidade do empresário é restrita ao valor de seu capital e responde exclusivamente pela integralização do capital.

Cláusula 6ª: A administração da empresa cabe **ZENAIDE KINNER**, com os poderes e atribuições de administrar os negócios, vedado, no entanto, o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse empresarial ou assumir obrigações seja em favor do empresário ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da empresa.

Cláusula 7ª: Ao término da cada exercício fiscal, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao empresário, os lucros ou perdas apurados.

Cláusula 8ª: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício fiscal, o empresário deliberará sobre as contas e designará administrador(es) quando for o caso.



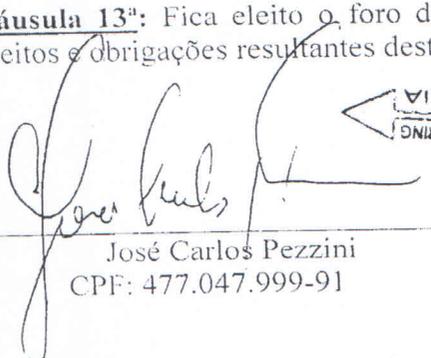
Cláusula 9ª: A EIRELI poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração do ato constitutivo, devidamente assinada pelo titular da empresa.

Cláusula 10ª: Falecendo o empresário, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

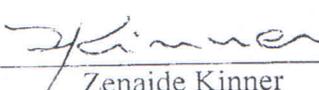
Cláusula 11ª: A Administradora declara, sob as penas da lei, de que não está impedida de exercer a administração da EIRELI, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula 12ª: Declaro, sob as penas da lei, que não participo de nenhuma outra empresa dessa modalidade.

Cláusula 13ª: Fica eleito o foro de Carazinho (RS) para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste ato.


José Carlos Pezzini
CPF: 477.047.999-91

← TABELIONATO PERING
CONCORDIA

Carazinho – RS, 03 de Julho de 2017

Zenaide Kinner
CPF: 296.791.509-25

CONCORDIA

Tabellionato de Notas e 2º Ofício de Protesto
Estado de Santa Catarina - Comarca de Concórdia - Rua Marechal Deodoro nº 1019, Centro
Fone/Fax 49-3444-9808 - balcao@tabelionatopering.com.br
Edesio Pering - Tabelião

Reconheço por autêntica a firma de JOSE CARLOS PEZZINI. Do que dou fé
Concórdia, 11 de julho de 2017
Em Teste da verdade. (16-13.27.724761-27866 9)

REMI ANGELO BOSCATTO CAVASSINI - Escrevente
Emol: R\$ 3,05 + Selo: R\$ 1,85 = Total: R\$ 4,90 - Selo Digital de Fiscalização do tipo NORMAL - ESW63471-K0QS

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIFICO O REGISTRO EM: 10/08/2017 SOB Nº: 4490102
Protocolo: 17/234613-4, DE 02/08/2017

Empresa: 43 6 0022105 4
ZENAIDE KINNER EIRELI - ME

CLEVERTON SIGNOR
SECRETÁRIO-GERAL

JUCERGS

JUCERGS

Confira os dados do ato em www.jusc.br/selo

Tabellionato de Notas e 2º Ofício de Protestos
Concórdia - SC

Tabellionato de Notas e 2º Ofício de Protesto
Estado de Santa Catarina - Comarca de Concórdia - Rua Marechal Deodoro nº 1019, Centro
Fone/Fax 49-3444-9808 - balcao@tabelionatopering.com.br
Edesio Pering - Tabelião

Reconheço por autêntica a firma de ZENAIDE KINNER. Do que dou fé
Concórdia, 13 de julho de 2017
Em Teste da verdade. (13-41-50 725408-36191 7)

REMI ANGELO BOSCATTO CAVASSINI - Escrevente
Emol: R\$ 3,05 + Selo: R\$ 1,85 = Total: R\$ 4,90 - Selo Digital de Fiscalização do tipo NORMAL - ESX55969-FPKY

Confira os dados do ato em www.jusc.br/selo

Tabellionato de Notas e 2º Ofício de Protestos
Concórdia - SC

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 07.424.570/0001-58 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 27/05/2005
NOME EMPRESARIAL ZENAIDE KINNER EIRELI			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) PAMPA AMBIENTAL			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 23.30-3-02 - Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção 37.01-1-00 - Gestão de redes de esgoto 38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos 38.21-1-00 - Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos 38.22-0-00 - Tratamento e disposição de resíduos perigosos 38.39-4-01 - Usinas de compostagem 41.20-4-00 - Construção de edifícios 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.22-3-03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio 43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos 46.87-7-01 - Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão 46.87-7-02 - Comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão 46.87-7-03 - Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári			
LOGRADOURO R VENANCIO AIRES	NÚMERO 785	COMPLEMENTO SALA 306	
CEP 99.500-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO CARAZINHO	UF RS
ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE (49) 8815-0954		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 27/05/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	